



**RESPOSTA AO RECURSO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO**  
**SRP Nº 02/2023**

**PROCESSO Nº 746/2021**

Quanto ao recurso interposto pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 13.398.976/0001-06, após analisada, passo a discorrer:

**1. PRELIMINARMENTE**

1.1. Do instrumento interposto por WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, CNPJ nº 13.398.976/0001-06.

Trata-se de recurso apresentado pela empresa supramencionada, referente ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023 – UASG nº 389335, cujo objeto da contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de empresa prestadora de serviços na área de medicina e segurança do trabalho, sob demanda, para atender as necessidades do COREN/PI, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1

Toda documentação para lançamento da licitação e íntegra do Edital e demais documentos encontram-se arquivados ao Processo nº 746/2021.

**1.2. Da tempestividade**

Conforme Lei 10.520/02, que regulamenta a interposição de recurso, dado que o recebimento da peça ocorreu regularmente pelo sistema Comprasnet, temos que a referida peça é tempestiva.

**1.3. Da Legitimidade**



A recorrente possui legitimidade para interposição do presente recurso por ter figurado com licitante participante no pregão eletrônico em epígrafe.

#### **1.4. Do Interesse**

A recorrente demonstra a necessidade de apresentação da peça em comento e utilização da via recursal com a finalidade de obter a sua pretensão atendida, caracterizando assim o interesse da parte no resultado final do certame licitatório.

#### **1.5. Da Motivação**

A interposição do recurso pela recorrente é motivada pelo inconformismo da habilitação da recorrida por força, em tese, da inobservância do pregoeiro quanto a não verificação da documentação enviada pela recorrida, conforme previsão nas cláusulas editalícias apontadas pela mesma em seu recurso.

## **2. DAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 13.398.976/0001-06.**

2

Em breve síntese do recurso apresentado pela empresa WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA – ME, inscrito no CNPJ nº 13.398.976/0001-06, a mesma alega:

- a) Ausência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente ao serviço de engenharia e segurança do trabalho, conforme previsto no item 9.11.10 do edital;
- b) Que não cumpriu a exigência de apresentar registro ou inscrição de pessoa jurídica em entidade profissional pertinente, contendo engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, conforme previsto nos itens 9.14.2 e 9.14.2.1 do edital;

Finaliza o pedido solicitando o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo.



### **3. DAS ALEGAÇÕES DO LICITANTE WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, inscrito no CNPJ nº 13.398.976/0001-06.**

Analisando os termos do recurso ora apresentado, teço as seguintes considerações:

a) Quanto ao primeiro ponto do recurso;

A Recorrente neste ponto de seu recurso alega que a Recorrida não possui registro na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE correspondente ao **Serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho**.

O Princípio da Competitividade que também tem relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia, pode ser explicado, como o princípio que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar coma Administração Pública. Já o Princípio da Vantajosidade, que por sua vez é um desmembramento do Princípio da República, nada mais é, do que o norteamento do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade. O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame. Noutro norte, o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor



entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa.

Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa, que por sua vez, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE. Deste modo não se pode confundir o código CNAE como objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

4

A própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa deve prevalecer sobre o código CNAE, "Diante disso, ressalta-se que não haveria a priori lesão e motivo para a exclusão da empresa por não apresentar todas as informações sobre a sua CNAE". Além disso, a empresa também poderá comprovar que possui especialização no ramo da atividade lícita por meio do seu contrato social" (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – 6ª Turma. Portal Fazenda do Governo Federal.

Cumprе salientar que, por meio dos acórdãos 1203/11 e 42/14, o TCU entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE.



Ademais, cabe ponderar que não se deve confundir “compatibilidade” com “identidade absoluta”. Assim, o simples fato do Código de Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não apresentar a descrição exata do **Serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho**, não caberia a sua inabilitação, bem como não seria fator impeditivo de sua participação.

Neste sentido, por meio dos Acórdãos nº 1203/2011-Plenário e nº 42/2014-Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU já firmou entendimento de que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE - não deve, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa, assim vejamos:

“A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal.

(...)

É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, **especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.**” (Acórdão nº 1203/2011 - Plenário).

5

Não bastasse isso, a própria Receita Federal já se manifestou no sentido de que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

“EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.” (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013).

Por sua vez, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”. (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).



Da ausência de CNAE correspondente a Serviço de Engenharia de Segurança do Trabalho

Conforme se depreende do item 9.11.10 do Edital Pregão Eletrônico nº 02/2023, trata de contratação de empresa ESPECIALIZADA na prestação de serviços técnicos profissionais de MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO de forma continuada, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A cláusula 2ª do contrato social da Recorrida prevê:

“O objeto social é a sociedade passa a ter o seguinte objeto: Laboratórios clínicos, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames serviços de diagnóstico por registro gráfico, serviço de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.”

O cartão CNPJ, por sua vez, prevê as seguintes atividades:

“CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:  
86.40-2-02 - Laboratórios clínicos;

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: 86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; 86.40-2-05 - Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia; 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos.”

6

Já o Alvará de Funcionamento Pessoa Jurídica CGA: nº 507.724/001-77, prevê as seguintes atividades:

“Laboratórios clínicos, Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares; Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos. Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia.”

Dessa feita, verifica-se que a Recorrida não traz em seu Registro (CNAE), bem como na Licença de funcionamento, todas as atividades exigidas pelo Edital Pregão Eletrônico nº 03/2023, não demonstrando/comprovando através dos documentos ser especializada em “Engenharia de Segurança do Trabalho”, conforme exigido pelo item 9.11.10 do referido Edital.

Pelas razões expostas, concluímos que, seja pela limitação injustificada do caráter competitivo da licitação, que se traduz em menor vantajosidade para a Administração Pública, ou seja, pelo fato de que é o Objeto Social da empresa que define suas atividades e não o seu código CNAE, não é possível a exigência, por parte da Administração Pública,



que a empresa contenha o código CNAE específico do objeto a ser licitado. Entendo que o recurso acerca desse ponto não deve ser provido.

b) Quanto ao segundo ponto do recurso;

Analisando o segundo questionamento apontado pela recorrente tangente a qualificação técnica, constante nos itens 9.14.2 e 9.14.2.1 do edital, da empresa vencedora do certame em epígrafe, quanto a inexistência de registro da empresa recorrida junto a entidade profissional e constando registro de engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico.

A empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA – CNPJ nº 21.188.238/0001-62 deixou de encaminhar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, contendo a designação de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, anexando somente a Certidão de Registro da Empresa do Conselho Regional de Medicina – CRM e a certidão da Responsável Técnico vinculado à empresa junto ao CRM. Esta que no momento da sessão pública, realizada em 22/03/2023, foi acolhida de forma equivocada por este Pregoeiro e sagrando-a vencedora do certame licitatório.

Neste sentido, em obediência ao Princípio da Autotutela, amparado pela Súmula 473 do STF e no art. 53 da Lei 9784/99, tratando-se de um dever-poder desta Administração corrigir seus atos, damos razão ao recurso acerca desse questionamento feito pela empresa WORK TEMPORARY SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ nº 13.398.976/0001-06, com base nos argumentos apontados.

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA, CNPJ nº 21.188.238/0001-62, apresentou as contrarrazões tempestivamente.

A íntegra das contrarrazões apresentadas pela licitante encontra-se disponíveis no portal Comprasnet e no site do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí – COREN/PI.



## 5 - DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021- PLENÁRIO-TCU

Caso ainda pare quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte deste Pregoeiro com o fito de resguardar a Administração, conforme descrito no Item 22.3, do Edital, abaixo transcrito:

22.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase deste Pregão, promover diligências destinadas a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam constar originariamente da proposta ou da documentação.

Cumprir destacar que foi promovida diligência para complementar informação referente à Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, contendo a designação de responsável técnico, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

Ressalta-se, ainda, que a diligência solicitada tem como finalidade reunir todas as informações necessárias a fim de que possa tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada para a Administração Pública.

O prazo para encaminhar os documentos é de 48 (quarenta e oito) horas, contados da convocação via sistema Comprasnet, com a finalidade de apurar o fato alegado pela recorrida foi realizada diligência por este pregoeiro, no dia 03/04/2023. Destacamos que a diligência não foi atendida.

## 6. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** parcialmente **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa





**WORK TEMPORARY SERVIÇOS LTDA**, inscrito no **CNPJ nº 13.398.976/0001-06**, dando-lhe **PROVIMENTO**. Assim inabilitando a empresa **SALVADOR SEG MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, CNPJ n. 21.188.238/0001-62, com invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento, conforme art. 4º, XIX, da Lei nº 10.520/02.

Posto isto, com fulcro no § 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, submeto à Autoridade competente para ciência do exposto e **DECISÃO**, à qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão deste Pregoeiro ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** do presente certame quando no momento oportuno.

Por fim, levando este Pregoeiro a análise documental do próximo licitante classificado no Pregão Eletrônico SRP nº 02/2023 pelo sistema Comprasnet (<https://www.gov.br/compras/pt-br>). Informamos ainda que esta decisão será publicada em endereço eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e no site do Coren/PI <https://coren-pi.org.br/licitacoes/>.

Teresina – PI, 05 de abril de 2023.

Aécio Francinélcio Moura Campelo  
Pregoeiro  
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (COREN-PI)